

ABORTO NO BRASIL

UMA ABORDAGEM JURÍDICA
E PRÁTICO-INFORMATIVA



ABORTO NO BRASIL

UMA ABORDAGEM JURÍDICA
E PRÁTICO-INFORMATIVA

Nenhuma mulher deve ser impedida de ser mãe.

E nenhuma mulher pode ser obrigada a ser mãe.

Por uma política que reconheça a autonomia das mulheres e suas decisões sobre seu corpo e sexualidade.

Pela defesa da democracia e do princípio constitucional do Estado laico, que deve atender a todas e todos, sem se pautar por influências religiosas e com base nos critérios da universalidade do atendimento da saúde!

Por uma política que favoreça a mulheres e homens um comportamento preventivo, que promova de forma universal o acesso a todos os meios de proteção à saúde, de concepção e anticoncepção, sem coerção e com respeito.

Nenhuma mulher deve ser presa, maltratada ou humilhada por ter feito aborto!

Dignidade, autonomia, cidadania para as mulheres!

Pela não criminalização das mulheres e pela legalização do aborto!

Trecho do manifesto da Frente Nacional Pelo Fim da Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto

ÍNDICE

1	Introdução: reflexões sobre o aborto no Brasil	05
2	Aborto na legislação brasileira	06
	2.1 A criminalização	06
	2.1.1 Código Penal: artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal	06
	2.1.2 Lei de Contravenções Penais - 3.688/41	08
	2.1.3 E a venda de medicamento abortivo, é crime?	09
	2.2 O aborto legal: estupro, risco à vida da mulher e anencefalia	10
3	Direitos das mulheres que praticam o aborto	11
4	Sigilo de médicas e médicos	12
5	O que diz o direito internacional?	13
6	E essa confusão da zika?	16
7	Cuidado! Projetos de lei em trâmite no parlamento que ameaçam os direitos das mulheres	17
8	Para continuar a leitura...	19
9	Legislações citadas na cartilha	20

Introdução: reflexões sobre o aborto no Brasil

A cada dois dias, uma brasileira (pobre) morre por aborto clandestino e essa é a quinta maior causa de morte materna. Mais de 250 mil por ano vão parar em hospitais por complicações no aborto inseguro.¹

Segundo pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já tiveram pelo menos um aborto na vida e, desses, 1,1 milhão foram provocados. A mesma pesquisa aponta que o aborto aqui tem cor e renda. No Nordeste, por exemplo, o percentual de mulheres sem instrução que promoveram a interrupção da gravidez é sete vezes maior que o de mulheres com superior completo. Entre as mulheres negras, o índice de abortos provocados é o dobro daquele verificado nas mulheres brancas.

Se por um lado esses dados são representativos apenas de uma parcela da realidade nacional, já que a criminalização dificulta o levantamento de números precisos, por outro, eles apontam para a necessidade de se lidar com a questão a partir das chaves da saúde pública e do exercício de direitos.

Mas não é essa a realidade que encontramos no Brasil. O aborto é crime, com exceção dos casos em que a gravidez é resultado de estupro, coloca em risco a vida da gestante, ou o feto é anencéfalo. E enquanto entidades e movimentos feminis-

tas lutam pela legalização do aborto, setores conservadores da sociedade brasileira pretendem retirar até mesmo essas garantias mínimas, com projetos de lei que ameaçam os direitos das mulheres.

A contrainformação produzida por grupos que se intitulam pró-vida, aliada à falta de políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos, fazem com que milhares de mulheres fiquem reféns de ações ilegais, muitas das vezes praticadas por profissionais da saúde, delegado/as, juízes/as e promotores/as. Se por um lado ainda há muito o que se percorrer na luta pela legalização do aborto, por outro, não podemos permitir que nossos direitos, conquistados com muita luta, sejam cotidianamente violados.

Por essa razão, esta cartilha pretende ser muito mais que instrumento informativo para mulheres que lutam pela legalização do aborto no Brasil. Acreditamos que informação é poder, e é através do compartilhamento de nossos saberes que conseguiremos avançar na construção de um mundo onde justiça reprodutiva seja uma realidade.

Boa leitura! Passe a palavra!

¹ Fonte: <http://apublica.org/2013/09/um-milhao-de-mulheres/>

2.1 A criminalização

2.1.1 O Código Penal

O Código Penal prevê punições às pessoas que praticam ou auxiliam a realização de um aborto. Considera-se como bem protegido a vida do ser humano em formação. Assim, diferentemente do crime de homicídio, em que se protege a vida de pessoa humana, no crime de aborto, diz-se resguardar a vida em formação intrauterina.

Artigo 124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O artigo 124 trata de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento. Esse artigo regula, portanto, o chamado auto-aborto, quando a própria gestante pratica a conduta, e o aborto consentido, quando a gestante consente validamente para que terceiro pratique a conduta. O sujeito ativo, ou seja, aquele que pode praticar o delito, no caso desse artigo, é a própria mulher. A pena, nesse caso, é de um a três anos.

> Mas, e se outras pessoas participarem no ato da realização do aborto?

Elas também poderão ser criminalizadas com base nesse artigo. A participação



aqui se configurará a partir de atividade acessória, como em caso de auxílio a mulher para praticar auto aborto. Qualquer meio usado pode ser passível de enquadramento nesse artigo, seja orgânico, mecânico ou tóxico.

> Mas, como se comprova que a mulher realizou um aborto?

Para que haja acusação da pratica do aborto, é necessário que se prove o estado fisiológico de gravidez através de perícia, bem como que o aborto foi provocado e não natural. Isso significa dizer que não basta a morte do embrião, ou que testemunhas digam que sabem que aquela mulher tomou medicamento abortivo, ou foi a uma clinica. Deve haver provas de que o feto estava vivo no momento em que o aborto foi realizado e que foi isso que provocou a interrupção da gravidez. Em caso de dúvidas sobre como o que levou à morte do feto, a mulher não poderá ser responsabilizada pela prática do crime de aborto.

Artigo 125: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

O artigo 125 trata de aborto provocado por terceiro sem consentimento da mulher. Assim, esse artigo regula o aborto sofrido e recebe punição mais dura, qual seja, de três a dez anos. Aqui, ou não se tem o consentimento real da mulher ou ela é menor de 14 anos, alienada ou não possui condições de discernimento, circunstâncias em que se considera que há ausência de consentimento.

Artigo 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O artigo 126 trata do crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento da mulher. Nesse caso, quem pratica o

ato é uma terceira pessoa. Assim, a terceira pessoa é punida com base no art.126, enquanto a mulher também será punida, mas de acordo com o artigo 124 do Código Penal, a menos que ela não tenha consentido, conforme explicamos acima.

Artigo 127: As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Já o artigo 127 prevê casos em que o crime do aborto poderá acarretar punições mais severas. Esse artigo diz que a pena do terceiro que provocou o aborto, com ou sem o consentimento da mulher, será aumentada de 1/3 se, em decorrência do aborto, a mulher sofrer lesão corporal de natureza grave, mesmo que tenha consentido com a prática. E mais, a pena será duplicada se do aborto resultar a morte da mulher.

> Quem instiga, aconselha e influencia na decisão do aborto, responde por qual crime?

Existe a modalidade de "participante" no abortamento, ou seja, a previsão de punição para aquele/a que auxilia diretamente a mulher ou terceiro, sem, contudo, participar materialmente nas manobras abortivas. Nesse caso, a possibilidade é de se enquadrar a pessoa nos artigos 124, 125 e 126 não como autor, mas enquanto participante do crime.

> Como se prova a participação?

A participação deve se dar em um caso concreto. Falar sobre aborto abstratamente não é suficiente para se enquadrar alguém nesses artigos como participante do crime. Como não há previsão legal expressa da simples instigação, incentivo ou auxílio em si, o enquadramento como participação necessariamente depende da ocorrência de um caso concreto. Existe um projeto de lei em andamento que pretende mudar isso, criminalizando a instigação, incentivo ou auxílio em si, mesmo que não tenha ocorrido caso concreto de abortamento.

> E as pessoas podem defender publicamente a legalização do aborto no Brasil?

De acordo com a legislação atual, falas públicas em defesa da legalização ou descriminalização do aborto jamais podem ser consideradas como auxílio, instigação ou incentivo, muito menos pode-se enquadrá-las genericamente como participação em casos de aborto. Isso, na verdade, atacaria direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e por tratados e convenções internacionais, quais sejam, a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de consciência, e a de crença; e a liberdade de expressão.

2.1.2 Lei de Contravenções Penais - 3.688/41

Além dos crimes previstos no Código Penal, existe a contravenção penal de “anunciar meio abortivo”. Nesse caso, “anunciar meio abortivo” significa fazer propaganda, divulgar meio abortivo publicamente, ou orientar as pessoas publicamente de que há um medicamento com efeitos abortivos. Essa conduta é enquadrada como contravenção (e não crime) por ser considerada de menor grau ofensivo. A punição é o pagamento de soma em dinheiro.

Importante!

Existe uma cartilha de Atenção Humanizada ao Abortamento, do Ministério da Saúde, que informa abertamente sobre medicamentos e procedimentos abortivos. Assim, é possível questionar esse artigo de anúncio de meio abortivo. Ou seja, se uma cartilha de um órgão de estado anuncia meios abortivos, por que seria contravenção penal que uma pessoa fizesse a mesma coisa?



2.1.3 E a venda de medicamento abortivo, é crime?

O fornecimento ou venda de medicamentos abortivos pode ser enquadrado no artigo 273 do Código Penal como venda ou distribuição para o consumo de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada. A pena, nesse caso, é de reclusão, de 10 a 15 anos e multa.

Muitos juízes e desembargadores têm entendido que essa pena é desproporcional ao crime. Por isso, em muitos casos, a venda de medicamentos abortivos é

enquadrada como tráfico de drogas, que possui pena de 5 a 15 anos, conforme art. 33 da Lei nº 11.343.

Há ainda a hipótese de se enquadrar a venda de medicamentos abortivos como participação no crime do aborto previsto no artigo 124 do Código Penal. Porém, esse entendimento sobre em qual crime enquadrar depende de cada juiz, o que é uma questão problemática que impede a previsibilidade do tratamento judicial que será dado à conduta.

> Curiosidade: como o judiciário tem tratado as mulheres que realizam o aborto?

Uma pesquisa acadêmica realizada no Rio de Janeiro traz um retrato do tratamento jurídico dado a processos judiciais de aborto. Ao que parece, a maioria dos casos não chega a condenação. No geral o crime é de competência do Tribunal do Júri (o que em si já é complicado), mas poucos processos chegam à decisão final. Ocorre alguma interferência processual, como suspensão condicional do processo, em que mulher tem que cumprir algumas condições durante determinado tempo e então o processo fica suspenso.

Contudo, a pesquisa demonstra o recorte socioeconômico das mulheres que chegam a sofrer processos por aborto, mostrando também que a maioria deles é iniciado por **denúncia do médico e da polícia militar em atendimentos de emergência**. Muitas prisões em flagrante são seguidas de um tratamento violento contra as mulheres (presas em flagrante, algemadas em hospitais, fiança fora das condições econômicas da mulher presas por um tempo até que se conceda liberdade provisória). O perfil das mulheres que normalmente são presas pela prática do aborto são jovens, negras e com escolaridade baixa, sendo que a pena pode variar de um a três anos.

2.2 O aborto legal: estupro, risco à vida da mulher e anencefalia

O aborto é crime, mas existem algumas exceções permitidas. São elas os casos em que a gravidez é resultado de estupro, em que a gravidez coloca em risco a vida da mulher³ ou quando o feto é anencéfalo. Nessas situações, o acesso ao aborto legal e seguro é um direito, e deve ser garantido a qualquer mulher no sistema público de saúde!

Estupro

Para a realização de aborto em caso de gravidez decorrente de estupro não é necessária a apresentação de boletim de ocorrência, nem realização de perícia na mulher, nem autorização judicial, sendo sua exigência, por qualquer pessoa, um **ato ilegal**. Assim, a mulher pode ir ao hospital e informar que a gravidez decorre do estupro e que deseja abortar, bem como que deseja sigilo sobre a situação.

Risco para a vida da mulher

Autoriza-se o aborto se a mulher estiver sofrendo risco de vida grave e iminente e não houver outra forma de salvar sua vida. **Não é necessária autorização de juiz, sendo ilegal o médico ou enfermeira exigirem isso.** Assim, o diagnóstico de risco grave à saúde da mulher depende do entendimento do profissional da saúde, e, ainda, não pode haver outro jeito de salvá-la para que o aborto seja autorizado, sendo essa hipótese restritiva.



Feto anencéfalo

Essa exceção não está prevista no Código Penal, mas em decisão judicial do Supremo Tribunal Federal de 2012. Em razão dessa decisão é **permitido o aborto em caso de gravidez de fetos anencéfalos**. Os profissionais de saúde não podem exigir autorização do juiz para aborto de feto anencéfalo. O problema é que essa hipótese é também restritiva porque não se permite automaticamente o abortamento em razão de outras deficiências similares que também inviabilizam a vida, sendo exigido para essas outras deficiências autorização específica para o caso concreto.

Direitos das mulheres que praticam o aborto

É importante saber que **toda** mulher que pratica o aborto, em **qualquer** situação, tem direitos e garantias fundamentais que a protegem do assédio da polícia, de médico/as ou de qualquer outra pessoa que tente dela extrair informações com o intuito de criminalizá-la.

Um desses direitos é o chamado "**direito a não autoincriminação**", que decorre do direito à autodefesa e ampla defesa, sendo a última uma das **garantias do devido processo criminal**.

O **direito a não autoincriminação** significa que **ninguém** é obrigada a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesma. Assim, nenhuma mulher pode ser obrigada, por qualquer indivíduo, seja ele/a autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de (i) informação, (ii) declaração, (iii) dado, (iv) objeto, ou (v) prova que a incrimine direta ou indiretamente. Essa garantia tem significado amplo, e engloba qualquer tipo de manifestação (ativa) da mulher, seja documental, oral, material, corporal, ou puramente procedimental.

Também é importante saber que o direito a não autoincriminação inclui:

- (1) direito ao silêncio (permanecer calada diante de qualquer autoridade),
- (2) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal,
- (3) direito de não declarar contra si mesma,
- (4) direito de não confessar e não falar a verdade,
- (5) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros,
- (6) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica e
- (7) direito de não produzir provas contra si mesma (inclusive de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e não ceder o seu corpo para a produção de prova que a incrimine).

Tudo isso é garantido pela Constituição Brasileira (artigo 5º, inciso LXIII), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, 2, g) e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14, 3, g). E esses direitos se aplicam tanto na fase de investigação (ou seja, perante a polícia e durante o inquérito) quanto na fase processual, perante um/a juiz/a, caso haja um processo criminal.

Além disso, toda mulher que seja procurada por qualquer autoridade para responder

perguntas em razão de uma investigação/processo criminal, tem direito a um/a **advogado/a, ao devido processo penal e à ampla defesa e contraditório. Caso ela não tenha um/a advogado/a de confiança ou não possa pagar pelo serviço, ela deverá procurar pela Defensoria Pública, que tem a obrigação de assisti-la em todas as fases** (artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 8º, 2, e, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e artigo 14, 3, d do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

O sigilo médico é um dever legal e ético dos médicos e das médicas, além de ser direito da paciente.

4.1 Sigilo Profissional no Código de Ética Médica

Segundo o Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009), na parte em que fala dos princípios fundamentais, o médico e a médica devem guardar sigilo sobre as informações que detenham em razão do exercício de sua profissão.

O mesmo Código diz especificamente sobre o sigilo profissional. O médico e a médica estão proibidos de **revelar fato de que tenham conhecimento em razão de sua profissão.**

A proibição de revelar os fatos permanece: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b)

quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Exceção

O médico somente pode quebrar o sigilo profissional se houver:

1. justo motivo,
2. dever legal, ou
3. consentimento, por escrito do ou da paciente.

> O justo motivo que daria ao médico o direito de quebrar o sigilo profissional está configurado em caso de aborto?

Entendemos que não. O **justo motivo** de que trata o Código de Ética Médica diz respeito, especialmente à situações que tragam risco para outros (as) pacientes. O exemplo clássico de justo motivo é a **moléstia grave ou transmissível por contágio**, capaz de colocar em risco a vida do cônjuge ou sua descendência. Mesmo nessa hipótese devem ser esgotados os outros meios inidôneos para evitar a quebra do sigilo.

> **O médico e a médica podem revelar às autoridades competentes o cometimento de crime por suas pacientes, como por exemplo no caso do aborto?**

Não. O artigo 66 da Lei de Contravenções Penais diz que o médico ou médica não podem comunicar às autoridades competentes crimes que tiveram conhecimento no exercício da medicina **se a comunicação desse fato expuser sua paciente a procedimento criminal.**

> **E quando a paciente for menor de idade, o médico e a médica podem quebrar o sigilo?**

Quando se trata de paciente menor de idade o Código de Ética Médica diz que o médico e médica continuam proibidos (as) de revelar o segredo profissional, inclusive aos pais da menor. No entanto, a menor deve ter capacidade de discernimento e **não revelação não pode** acarretar danos à paciente.

> **E se o médico ou médica recusarem-se a realizar o abortamento alegando objeção de consciência?**

O Código de Ética médica dispõe que é direito do médico *Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.* (inciso IX, Capítulo II - Direitos dos Médicos). Essa recusa é chamada de **objeção de consciência.**

No entanto, a objeção de consciência não pode ser invocada nos casos em que: **1) haja ausência de outro médico na instituição; 2) em caso de urgência ou emergência; 3) quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.**

Em caso de **omissão**, o médico pode inclusive responder pelo crime previsto no art. 13, § 2o do Código Penal (Decreto-Lei o no 2.848/40).

> **E se a médica ou o médico quebrar o sigilo profissional, o que posso fazer?**

A quebra de sigilo profissional além de ser apurada no âmbito do Conselho Federal de Medicina configura **crime** previsto no art. 154, do Código Penal (Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos).

Caso isso ocorra e você queira denunciar, procure a defensoria pública ou uma **advogada feminista.**



O que diz o direito internacional?

Os órgãos internacionais de direitos humanos caracterizam as leis que criminalizam o aborto como discriminatórias, pois elas impõem uma barreira específica ao acesso das mulheres à saúde. De modo mais específico, vários desses órgãos já se manifestaram e decidiram sobre o aborto em diferentes situações e todas essas normatizações internacionais ou vinculam a atuação do estado brasileiro, pela assinatura de tratados e convenções, ou a orientam, por ser o Brasil parte da comunidade internacional. Abaixo, apresentamos as mais importantes:

A **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (ICPD)**, ocorrida no Cairo em 1994, decidiu que o aborto legal deve ser seguro e acessível.

A **Plataforma de Ação de Beijing**, pactuada em 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, reafirmou o mesmo direito das mulheres ao aborto legal seguro e acessível.

O **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**, das Nações Unidas, recomendou que os Estados removam todas as punições contra as mulheres que praticam aborto, e também que legalizem o aborto em algumas situações. Além disso, a CEDAW já decidiu em um caso concreto que a negativa de acesso ao aborto em situação de risco à vida ou à saúde da mulher, ou quando a gravidez resulta de estupro ou incesto, viola os direitos da mulher à saúde, à privacidade e ao não tratamento cruel, desumano e degradante. O Comitê também já estabeleceu que "leis que criminalizem procedimentos médicos de que apenas as mulheres necessitam e que punam as mulheres que se submetam a esses procedimentos" (Recomendação Geral 24, 1999), como é o caso do aborto, constituem uma barreira ao acesso das mulheres à saúde. E, mais recentemente, o Comitê pediu aos Estados integrantes das Nações Unidas que "removam todas as medidas punitivas contra as mulheres que praticam aborto" (CEDAW/C/PER/CO/7-8, 2014).

O **Comitê de Direitos Humanos da ONU** também decidiu em um caso concreto que negar acesso ao aborto em situação de risco à vida ou à saúde da mulher, ou quando a gravidez resulta de estupro ou incesto, viola os direitos à saúde, à privacidade e, em certas situações, o direito de estar livre de tratamento cruel, desumano e degradante. O Comitê também já determinou que impor "um dever legal às/aos médica/os e outros profissionais da saúde de reportarem casos de mulheres que se submeteram ao aborto" (Comentário Geral 28, 2000) desrespeita o direito da mulher à privacidade.

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** revisou e avaliou a implementação do ICPD em 1999, e decidiu que "nas circunstâncias em que o aborto não é contra a lei, os sistemas de saúde devem treinar e equipar os prestadores de saúde e devem tomar outras medidas para assegurar que tal aborto seja seguro e acessível. medidas adicionais devem ser adotadas para salvaguardar a saúde das mulheres." (Resolução da Assembleia Geral S-21/2, 1999)

O **Alto Comissariado das Nações Unidas** também entendeu que "a despeito da legalidade do aborto, serviços humanizados pós aborto devem ser assegurados, incluindo orientação quanto a métodos contraceptivos para evitar gravidez não desejada." (A/HRC/18/27, 2011)

A **Relatoria Especial da ONU** sobre a Tortura também demandou que os "Estados assegurem às mulheres acesso a serviço médico emergencial, inclusive cuidado pós aborto, sem que nelas inflijam medo de sofrerem penalidades criminais ou repreensões." (A/HRC/22/53, 2013)

Em relação ao aborto legal para proteger a vida ou a saúde da mulher, a saúde da mulher é entendida, pelos órgãos internacionais de direitos humanos, de modo amplo para incluir a saúde mental.

Apesar dessas normativas internacionais parecerem distantes de nossa realidade cotidiana, elas podem e devem ser utilizadas como ferramentas de luta e de defesa. Assim, podemos exigir do estado brasileiro que as políticas públicas relativas ao abortivo legal sigam as orientações internacionais e que o aborto seja descriminalizado, também em atendimento às demandas dos órgãos externos. E mais, podemos utilizar esses instrumentos internacionais em nossos trabalhos de litigância estratégica no campo da justiça reprodutiva e nas defesas judiciais que fizemos. Finalmente, podemos também recorrer aos órgãos julgadores internacionais, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Comitê de Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas.



Estamos vivendo uma epidemia de zika (além de dengue e chikungunya) no Brasil. Mas o que isso tem a ver com o aborto?

O vírus zika foi descoberto na África nos anos 1940, e causa uma doença aguda, transmitida principalmente por mosquitos, tais como *Aedes aegypti*, caracterizada por febre baixa, dor nos músculos e articulações, dor de cabeça, além de vermelhidão nos olhos e manchas vermelhas na pele. O grande problema é que pesquisas recentes vêm relacionando a condição da microcefalia, que é marcada pelo tamanho pequeno anormal da cabeça e o pouco desenvolvimento do cérebro do feto, ao vírus zika. Embora não haja comprovação científica dessa relação, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto da doença uma emergência global, principalmente em razão dessa suspeita de forte correlação. No Brasil, já há mais de 4000 casos suspeitos de zika, com mais de 400 confirmações até o momento. Quanto à microcefalia, já foram confirmados 270 casos desde outubro de 2015, e há quase 3500 casos suspeitos, sob investigação.

A mencionada forte correlação entre o zika e a microcefalia tem mobilizado organizações, movimentos e ativistas feministas, que demandam para as mulheres afetadas pela doença, além de suporte social do estado, o acesso ao aborto legal e seguro, caso elas optem por fazê-lo. A Organização das Nações Unidas já pediu aos governos dos países afetados pelo vírus que garantam às mulheres acesso a contraceptivos, pílula do dia seguinte bem como aborto legal e seguro. E também criticou os governos que vêm recomendando às mulheres que não se

engravidem, em vez de permitir que elas tenham acesso ao aborto caso decidam por fazê-lo.

Uma questão importante que vem sendo denunciada por ativistas dos direitos humanos das mulheres é a relação entre a zika e a desigualdade social que caracteriza o país. A esmagadora maioria das mulheres afetadas são pobres, negras, e vivem nas periferias, sem acesso a serviços sociais essenciais, como saneamento básico, água tratada e saúde. Por isso, organizações como a ANIS - Instituto de Bioética, vêm preparando uma ação contra o estado brasileiro, a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), para garantir a essas mulheres o acesso ao serviço de saúde integral, o apoio social e financeiro caso decidam levar em frente a gravidez, e o aborto legal e seguro, se desejarem terminá-la. A ideia é utilizar a experiência já bem sucedida da mesma organização no caso de aborto de feto anencéfalo, autorizado pelo STF em 2012. Médico/as e especialistas dizem que essa será uma batalha difícil, pois na anencefalia, o bebê não vive; e na microcefalia, a maioria dos bebês sobrevive. Contudo, ainda há alguma esperança no campo do direito. Um juiz de Goiás, por exemplo, Jessir Coelho de Alcantara, já concedeu o direito ao aborto no caso de microcefalia a diversas mulheres, argumentando que anencefalia e microcefalia severa são casos semelhantes.

Nós, ativistas, podemos apoiar essa causa, através de campanhas e da disseminação de informação no sentido de que o direito da mulher decidir levar adiante ou não uma gravidez é uma questão de justiça!

Cuidado! Projetos de lei em tramitação no parlamento que ameaçam os direitos das mulheres

Projeto de Lei 5069/2013, do deputado Eduardo Cunha

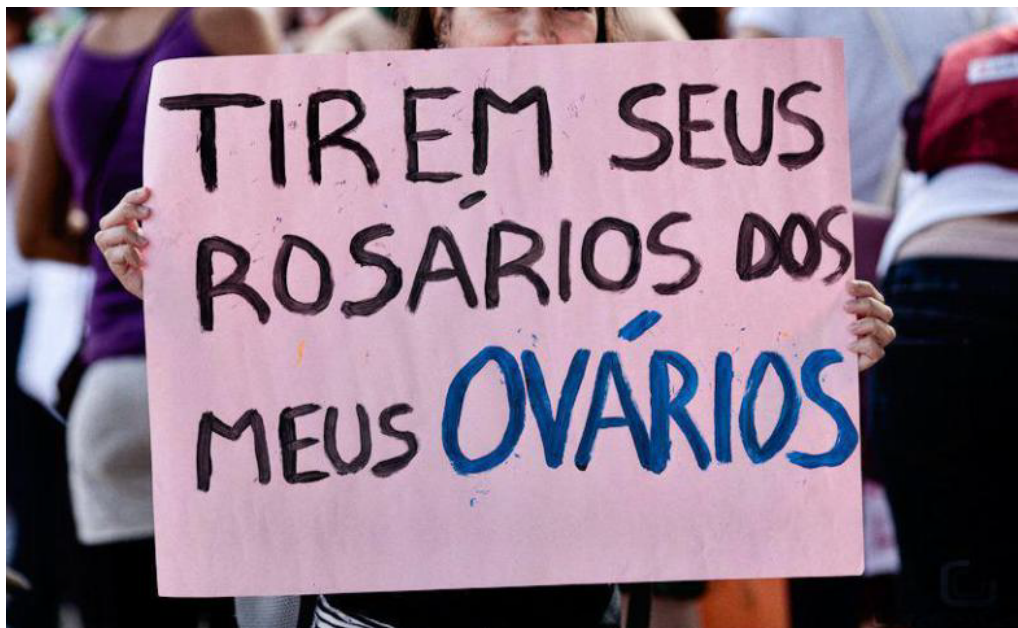
Esse projeto visa acrescentar o artigo 127-A ao Código Penal brasileiro, para criminalizar também o anúncio de “processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique”. A pena prevista para o novo crime é de quatro a oito anos, aumentada de um terço caso a gestante seja menor. Se o agente for funcionário de saúde pública, ou exercer a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena sobe para cinco a dez anos. Trocando em miúdos, a legislação proposta criminaliza toda e qualquer pessoa que instrua uma mulher decidida a fazer um aborto, informando-a acerca de procedimentos ou substâncias de que possa se valer. Essa conduta, como mostramos acima, não é tida como crime, mas tão somente contravenção penal.

A previsão se estende mesmo para os casos de violência sexual, tendo sido proposta também alteração da Lei 12.845 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Ou seja, não basta impedir que a mulher tenha acesso a um aborto seguro, quer-se agora impedir-lhe também de acesso à mera informação.

Projeto de Lei 4728/2007 (Estatuto do Nascituro), dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini, com aprovação do Deputado Eduardo Cunha

Esse PL é mais conhecido como “estatuto do nascituro” ou “bolsa estupro”, e constitui uma das maiores ameaças ao direito ao aborto para as mulheres. Segundo o PL, o nascituro seria considerado um ser humano, sujeito de direitos fundamentais. O PL é visto por muitos como inconstitucional pois a constituição federal não previu direitos fundamentais ao nascituro, razão pela qual uma lei inferior não poderia fazê-lo.

Um outro absurdo do projeto de lei é que ele visa “incentivar” mulheres que foram vítimas de estupro a manterem a gestação, por meio do pagamento de uma bolsa, conhecida como “bolsa estupro”. Porém, o que pode a primeira vista parecer uma “boa intenção” tem, na verdade, finalidade diversa. Esse PL visa constranger e proibir que mulheres vítimas de estupro realizem o aborto, acabando com a exceção legal atualmente existente. Além disso, o PL usa de eufemismo ao chamar o estuprador de “genitor”, dizendo que quando ele puder ser identificado, deverá pagar pensão alimentícia à criança e, consequentemente, manter contato com a mãe (no caso, a mulher que ele estuprou).



> **Normas Técnicas do Ministério da Saúde sobre atenção humanizada ao abortamento (2011)**

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf

> **Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes (2012)**

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf

> **Cartilha do Ministério da Saúde sobre Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva (2013)**

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf

> **Cartilha do Ministério da Saúde sobre Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (2005)**

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf

> **O mapa do aborto**

http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_283054.shtml?func=2

> **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes**

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200011&script=sci_arttext

> **Cartilha da Defensoria Pública de São Paulo sobre direitos sexuais e reprodutivos**

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/Direitos%20Sexuais%20e%20Reprodutivos.pdf>

> **Sobre a zica**

<http://agenciapatriciagalvao.org.br/especial-zika/>

Código Penal

Criminalização do aborto

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Aborto legal

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Venda de medicamentos

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º- **A** - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º- **B** - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Código de Processo Penal

Art. 207 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho

Lei de Contravenções Penais - Lei 3.688/1941

Art. 20 - Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Art. 66 - Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Constituição Federal

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Artigo 8 - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Artigo 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Código de Ética Médica

Capítulo I: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (...)

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico: (...)

Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único - Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Brasil 2016